

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E PESQUISA

MEIO UTILIZADO

Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais



TRUCAGEM / MONTAGEM

JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG:

- “Recurso Eleitoral. Representação. Direito de Resposta. Horário eleitoral gratuito. Rádio. Improcedência. Eleições 2008. Veiculação de trecho de entrevista cujo conteúdo original foi alterado mediante utilização de trucagem e montagem, de forma a difamar o atual Prefeito. Falta de comprovação de alteração do conteúdo original. Ilegitimidade do recorrente para pleitear a suspensão do programa ou o direito de resposta. Faculdade concedida ao ofendido. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 4122, de 30/09/08, publicado em Sessão, Rel. Juiz Gutemberg da Mota e Silva.*
- “Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Horário eleitoral gratuito. Alegação de trucagem. Eleições 2008. Improcedência. Inexistência de trucagem. Não foram utilizados recursos para distorcer informações e enganar o telespectador, pois a aliança informal é manifesta. O art. 54 da Lei nº 9.504, de 30-9-1997 (Lei das Eleições) não permite que participe dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação. Não-decretação de perda de tempo e cessação das referências de apoio do Governador de Minas Gerais e do Prefeito de Belo Horizonte. Inexistência de previsão legal. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 3960, de 25/09/08, publicado em Sessão, Rel. Juiz Gutemberg da Mota e Silva.*

JURISPRUDÊNCIA DO TSE:

- O Partido Democrático Trabalhista (PDT) e Jackson Kepler Lago ofereceram representação com pedido de liminar contra o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), alegando desvio de finalidade da propaganda partidária levada ao ar em 13.8.2007. A liminar foi concedida para a suspender as inserções (fls. 22-24). A representação foi julgada procedente em acórdão assim ementado (fls. 69): 'REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. OFENSA IRROGADA À PESSOA DE GOVERNADOR. DIREITO DE RESPOSTA. CONCESSÃO. DESVIO DE FINALIDADE CARACTERIZADO. SUSPENSÃO DEFINITIVA DA INSERÇÃO IMPUGNADA. DESCONTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. DIREITO DE RESPOSTA. I - A veiculação de propaganda partidária que extrapola a mera crítica política e irroga ofensas pessoais a Governador de Estado, imputando-lhe fatos criminosos não comprovados possibilita a concessão do direito de resposta ao ofendido. II - O uso indevido de tempo destinado à veiculação de propaganda partidária acarreta a suspensão definitiva da inserção impugnada, bem como o desconto proporcional na veiculação da propaganda para o semestre seguinte. III - Representação procedente.' O recurso de embargos de declaração foi rejeitado (fls. 94-100). Seguiu-se o presente especial por violação ao art. 45 da Lei nº 9.096/95 e divergência jurisprudencial com as Representações nos 943 e 994 (fls. 124). O recorrente alega, em suma, que 'ainda que se considere crítica grave a narrativa feita no programa do Recorrente, trata-se de crítica situada dos [sic] limites do debate político' (fl. 117). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 149-155). Parecer da PGE pelo não provimento (fls. 163-167). Lê-se no voto condutor (fls. 72-73): A questão de mérito consiste em saber se a propaganda político-partidária veiculada pelo representado ofendeu ou não os predicados da honra e da moral do

primeiro representante, bem como se enquadra ou não na hipótese contida no artigo 45, III da Lei nº 9.096/95. O conteúdo da inserção impugnada é o seguinte: 'JACKSON LAGO, REVELANDO SEU LADO DITADOR, CONTINUA A PERSEGUIÇÃO AOS PROFESSORES [sic]. NÃO SATISFEITO EM REDUZIR SEUS VENCIMENTOS, AGORA QUER CALÁ-LOS COM CORTE NOS SALÁRIOS E AMEAÇAS DE DEMISSÃO. COMO TODO DITADOR, NÃO ACEITA SER CONTRARIADO E TENTA IMPEDIR DENÚNCIAS DO PMDB QUE MOSTARAM [sic] AS FALCATRUAS DE SUA ADMINISTRAÇÃO. ESSE É O LADO DITADOR DE JACKSON LAGO QUE O MARANHÃO NÃO CONHECIA. PMDB'. Da análise do excerto acima transcrito, percebo que o teor da propaganda foi além de demonstrar críticas em desfavor do Governo do Estado do Maranhão, uma vez que atribuiu ao chefe do Executivo Estadual a pecha de ditador e corrupto, na medida em que profere a frase: 'tenta impedir denúncias do PMDB que mostraram as falcatruas de sua Administração' [grifei]. A meu sentir, está clara a hipótese de concessão de direito de resposta diante de afirmação ofensiva à honra do primeiro representante, que afetam a sua credibilidade perante a sociedade maranhense, notadamente, como bem ressaltou o Ministério Público Eleitoral, quando se associa a sua imagem com a de figuras históricas como o ditador Adolf Hitler, através de superposição de imagens, utilizando de trucagem vedada pelo art. 45, § 1º, III da Lei 9.096/95, em clara afronta à legislação pertinente. Mutatis mutandis, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não diverge desta linha de raciocínio, uma vez que vem concedendo o direito de resposta quando a propaganda partidária extrapola os limites da crítica meramente política, conforme se observa do recente julgado [...]. Passo agora a analisar outros aspectos que demonstram também que a propaganda partidária incorreu [sic] desvio de finalidade. Neste contexto, dos excertos apontados pelos representantes, verifico que os temas explorados na inserção impugnada revelam, num primeiro momento, a posição do partido em relação a temas político-comunitários, na medida em que tece críticas à administração estadual, ressaltando aspectos relativos à política desenvolvida na área da educação. Contudo, desvia da finalidade prescrita no artigo 45 da Lei nº 9.096/95, quando ataca diretamente o Governador, imputando-lhe a característica de ditador, levando o espectador a crer que se assemelha a grandes criminosos da História, através de artifícios audiovisuais, vulnerando, como já afirmei alhures o artigo 45, § 1º, III da Lei nº 9.096/95, quando se utiliza de efeitos especiais para perpetrar tais ofensas. Portanto, não há dúvidas quanto ao desvio de finalidade da propaganda ora impugnada, devendo, pois, o representado sofrer as sanções de sua conduta irregular. Depreende-se, assim, que a decisão do Regional não merece reparo. Conforme afirmado, houve o desvirtuamento da finalidade da propaganda partidária quando perpetradas ofensas à pessoa do chefe do Executivo estadual, atribuindo-lhe a pecha de '[...] ditador e corrupto' (fls. 73), a ensejar a pena imposta. Nego seguimento (art. 36, § 6º, do RITSE). Publicar. Brasília, 26 de março de 2009. Ministro Fernando Gonçalves, Relator." *Decisão monocrática TSE no REspe nº 28572, de 26/03/2009, publicado no DJE de 31/03/2009.*

- “Representação. Pedido. Direito de resposta. Veiculação. Inserção. Meios utilizados. Inconformismo. Objeto. Representação. Art. 96 da Lei nº 9.504/97. Infração. Art. 58 da Lei nº 9.504/97. Inocorrência. Não-configuração. Conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. 1. O eventual inconformismo com os meios utilizados nas inserções, tais como cenas externas, montagem ou trucagem deve ser objeto de representação do art. 96 da Lei nº 9.504/97, dada a incompatibilidade com a representação fundada em direito de resposta, que possui procedimento diverso e mais célere, estabelecido no art. 58 da mesma lei. 2. Hipótese em que não há veiculação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, a ensejar a concessão de direito de resposta. Representação julgada improcedente.” *Ac. TSE na RP nº 1103, de 12/09/2006, Rel. Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, publicado em Sessão.*

JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS:

- “Recurso inominado - Representação eleitoral julgada parcialmente procedente - Propaganda eleitoral no horário gratuito - Trucagem - Montagem com junção de registro de áudio e vídeo - Mensagem denegrindo candidato adversário - Determinada a perda de tempo equivalente em dobro - Inserções com gravações externas - Vedação - Invasão de candidatura majoritária na proporcional - Perda de tempo do candidato beneficiado - Litigância de má-fé - Ausência de prova - Recurso improvido. Se o representado tenta criar uma falsa impressão do envolvimento direto do candidato adversário com o escândalo nacionalmente conhecido como 'Caso Sanguessuga', utilizando junção de registro de áudio e vídeo, deve ser mantida a sentença que aplicou a perda do tempo equivalente em dobro do utilizado, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 22.261/2006-TSE. Nas veiculações de inserções, será vedada a utilização de gravações externas,

recursos de montagens e trucagens, inteligência do inciso III do art.26 da Resolução nº 22.261/06, devendo ser suspensa a propaganda que tenha junção de áudio com vídeo.É vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice versa, sob pena de o candidato beneficiado perder o tempo equivalente em seu horário gratuito (art.23, parágrafo único, da Resolução nº 22.261/06). Aplica-se pena por litigância de má-fé somente com provas contundentes de sua ocorrência.” *Ac. TRE-MT nº 16177, de 21/09/2006, Rel. Dr. Marilsen Andrade Adário, publicado em Sessão.*

- “Recurso. Pedido de exercício de direito de resposta. Alegada utilização de trucagem ou montagem em programa eleitoral gratuito. Para a caracterização do ilícito eleitoral é necessário que haja a alteração prejudicial da realidade, expondo o candidato ao ridículo ou degradando sua imagem. A análise da peça questionada revela a inocorrência da transgressão à legislação. Provimento.” *Ac. TRE-RS na RREP nº 477, de 02/10/2008, Rel. Des. Federal Vilson Darós, publicado em Sessão.*
- “Eleições 2008 - Recurso - Representação - Direito de resposta - Horário eleitoral gratuito - Afirmações e críticas - Informação sabidamente inverídica - Difamação - Montagem e trucagem para denegrir a imagem do candidato -Inocorrência – desprovimento. O direito de resposta depende da demonstração de que, em propaganda eleitoral, houve injúria, difamação ou calúnia, ainda que indiretas, ou ainda veiculação de fato sabidamente inverídico. O fato sabidamente inverídico, que permite o exercício do direito de resposta, é aquele evidente de plano, que não demanda produção probatória e nem admite divergência ou controvérsia fundada. A montagem e a trucagem que a lei procura vedar é aquela que ocasiona alteração substancial do conteúdo da mensagem. (Precedentes)” *Ac. TRE-SC nº 23160, de 24/10/2008, Rel. Dr. Volnei Celso Tomazini, publicado em Sessão.*